



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10630.001353/2003-15
Recurso nº : 130.556
Acórdão nº : 301-33.042
Sessão de : 13 de julho de 2006
Recorrente : JOSÉ GERALDO ESTEVES MACHADO
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

DA ÁREA DE PASTAGEM ACEITA. Mantém-se a glosa parcial da área declarada como utilizada com pecuária, observado o índice de rendimento mínimo por zona de pecuária (ZP), fixado para a região onde se situa o imóvel, nos termos da legislação de regência, quando não restar comprovada a existência de rebanho suficiente na propriedade no respectivo ano base.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

25 AGO 2006

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 10630.001353/2003-15
Acórdão nº : 301-33.042

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida que, a seguir, transcrevo:

“Contra o interessado foi lavrado, em 07/11/2003, o Auto de Infração de fls.01/07, através do qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de **R\$ 2.310,95**, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 1.999, mais multa de ofício (75,0%) e juros legais, calculados até 31/10/2003, em relação ao imóvel rural denominado “Fazenda Cana Brava” (NIRF 0.674.771-0), com 774,4 ha, localizado no município de Teófilo Otoni – MG.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/1999 incidentes em malha valor (relatório de fls. 09/10), iniciou-se com a intimação de fls. 11, recepcionada em 08/10/2003 (“AR” de fls. 12), exigindo-se a apresentação de Cartão de Vacinação – Afiosa e Declaração de Produtor Rural. Foram apresentados os documentos de fls. 14 a 16.

No procedimento de análise e verificação dos dados informados na DITR/1999 e da documentação apresentada, a fiscalização constatou que o contribuinte comprovou uma área de pastagem utilizada de 554,0 ha, enquanto que a declarada foi de 750,0 ha.

Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração, com glosa parcial, da área de pastagens (**reduzida de 750,00 para 554,00 ha**), com conseqüente redução do grau de utilização do imóvel e aumento da alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de **R\$ 938,00**, conforme demonstrado pela autuante às fls. 05.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 04 e 06, respectivamente.

Cientificado do lançamento em 18/11/2003 (“AR” de fls. 24), o interessado apresentou a impugnação de fls. 26, protocolizada em 16/12/2003, alegando o seguinte, em síntese:

- que o legislador ao fazer descrições de cálculos para concentração de animais de grande e pequeno porte talvez não tenha observado que o nosso país é formado de diferentes áreas, umas com topografia plana e outras de relevo totalmente acidentado;

- a nossa região, a cada ano que passa, a concentração de chuvas só tende a diminuir, o que assim consome uma grande área de terra para ocupação de

Processo nº : 10630.001353/2003-15
Acórdão nº : 301-33.042

poucos animais e ainda monitorados diariamente com complementação alimentar para o sustento dos mesmos;

- solicita o arquivamento do Auto de Infração.”

Acresça-se, ainda, o seguinte:

A Primeira Turma de Julgamento da DRJ/BSA julgou o lançamento procedente por meio do Acórdão nº 9.677, de 28/04/2004 (fls. 31/35), assim ementado:

“Ementa: DA ÁREA DE PASTAGEM ACEITA. Não comprovada a existência de rebanho suficiente na propriedade no respectivo ano base, cabe manter a glosa parcial da área declarada como utilizada com pecuária, observado o índice de rendimento mínimo por zona de pecuária (ZP), fixado para a região onde se situa o imóvel, nos termos da legislação de regência.

Lançamento Procedente.”

Cientificado da decisão (fl. 39), o contribuinte interpôs recurso voluntário a este Conselho (fl. 40), no qual repisa os argumentos de defesa expendidos na impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade; dele, pois, tomo conhecimento.

A decisão proferida em primeira instância manteve a exigência decorrente da glosa parcial da área declarada a título de "pastagem" ao fundamento de que *"a referida glosa decorreu da comprovação do rebanho informado no DIAC/DIAT (272 animais de grande porte e 18 de médio porte – "tela" de fls. 10), disto resultando a desconsideração de parte da área servida de pastagens declarada (750,0 ha para 554,0 ha – "tela" de fls. 10), tendo em vista a aplicação do índice de rendimento mínimo por zona de pecuária (ZP), no caso, 0,50 (zero cinquenta) cabeça de animais de grande porte por hectare (0,50 cab/hect), fixado para a região onde se situa o imóvel, nos termos da IN/SRF nº 43/97, anexo IV, e Instrução Especial INCRA nº 019, de 28/05/80, conforme previsto na alínea "b", inciso V, § 1º do Art. 10, da Lei nº 9.393/93, da seguinte forma:*

"Art. 10 (...)

§ 1º Para efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

V – área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

a) (...)

b) servido de pastagens, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária;

(...)"

Conforme devidamente esclarecido no voto condutor da decisão recorrida, no caso, não houve a apresentação de documentos que comprovem o rebanho suficiente para ocupar a área de pastagem declarada e o contribuinte apenas alega que seu imóvel rural estaria em região que consome uma grande área de terra para ocupação de poucos animais, em razão de possuir relevo totalmente acidentado e cuja concentração de chuvas diminui a cada ano.

Processo nº : 10630.001353/2003-15
Acórdão nº : 301-33.042

Cabe, ainda, observar que o Cartão de Vacinação (fl. 15) e a Declaração de Produtor Rural (fl. 16) apresentados pelo contribuinte são relativos aos anos-calendário de 1999 e 2000. Nos termos da legislação transcrita, para efeitos de apuração do ITR/99 há de se comprovar que no ano de 1998 a área declarada a título de pastagem foi efetivamente utilizada como tal.

No que concerne às peculiaridades da região onde se encontra o imóvel rural, a legislação citada as leva em consideração ao estabelecer os índices de rendimento mínimo por zona de pecuária (ZP); logo, deve ser mantida a glosa efetuada pelo Fisco.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2006


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora